



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.

Ao oitavo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h35, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 37ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 35ª Sessão Ordinária Judicante do dia 26/10/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, os processos nº: 16.606/2021 (Apenso: 10.991/2021); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, os processos nº: 16.599/2021 (Apensos: 16.249/2021, 16.735/2020), 16.249/2021 (Apensos: 16.599/2021, 16.735/2020); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, os processos nº: 16.601/2021 (Apenso: 10.925/2021); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, os processos nº: 16.605/2021 (Apenso: 14.851/2019); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, os processos nº: 16.086/2021 (Apensos: 16.018/2021, 15.987/2020), 16.018/2021 (Apensos: 16.086/2021, 15.987/2020); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, os processos nº: 16.600/2021 (Apenso: 13.598/2019); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, os processos nº: 16560/2021 (Apenso: 14.190/2017); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, os processos nº: 16.559/2021 (Apenso: 14.400/2017); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, os processos nº: 16.463/2021 (Apenso: 16.045/2020); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, os processos nº: 16.013/2021 (Apenso: 11.393/2017). /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **AUDITOR-RELATOR**: **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Érico Xavier Desterro e Silva**). **PROCESSO Nº 11.358/2017** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, sob a responsabilidade do Sr. Lino Jose de Souza Chixaro, referente ao exercício de 2016. **Advogados**: Mariana Serejo dos Santos Bessa - OAB/AM 5985, Francisco Tullio da Silva Marinho - OAB/AM A901, Flávia de Paiva Brandi – OAB/AM 9300. **ACÓRDÃO Nº 1183/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos d do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as Contas apresentadas pelo **Sr. Lino Jose de Souza Chixaro**, Diretor-Presidente da Companhia de Gás do Amazonas, exercício 2016; **10.2. Dar quitação** com fulcro no art. 24 da Lei n. 2423/96, ao Sr. Lino Jose de Souza Chixaro; **10.3. Recomendar** à atual gestão da CIGÁS a adoção do Índice Nacional da Construção Civil como critério de reajuste em contratos relacionados à ciência da engenharia, inclusive as avenças firmadas para fiscalizar a execução de obras e/ou serviços de engenharia, evitando-se, dessa forma, a ressalva identificada nas Contas do Sr. Lino Jose de Souza Chixaro; **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Lino Jose de Souza Chixaro e aos patronos da CIGÁS conforme procuração de fls. 688. **PROCESSO Nº 11.942/2018** – Prestação de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Contas Anual da Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, sob a responsabilidade do Sr. Lino José de Souza Chixaro, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Mariana Serejo dos Santos Bessa- OAB/AM 5985, Francisco Tullio da Silva Marinho - OAB/AM A901 e Flávia de Paiva Brandi – OAB/AM 9300. **ACÓRDÃO Nº 1184/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **5.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Lino Jose de Souza Chixaro**, responsável pela Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, no curso do exercício de 2017, nos termos do art. 22, II, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **5.2. Dar quitação** ao Sr. Lino Jose de Souza Chixaro, nos termos art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996; **5.3. Recomendar** à Origem, Companhia de Gás do Amazonas - Cigás que: **5.3.1.** Ao redigir os Termos de Contrato futuramente, adote maior cautela ao disposto no art. 61, caput e incisos, da Lei n. 8.666/1993, em atenção aos itens 03, 06, 07 e 08 da Proposta de Voto; **5.3.2.** Oriente os servidores no preenchimento detalhado dos documentos relativos à concessão de diárias, em atenção ao item 01 da Proposta de Voto; **5.3.3.** Planeje de maneira aprofundada as despesas que vierem a ser ajustadas de maneira que a presente impropriedade discutida no item 05 não torne a ocorrer. **5.4. Dar ciência** ao Sr. Lino Jose de Souza Chixaro, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde deste feito; **5.5. Dar ciência** ao Excelentíssimo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes, Relator do Processo n. 11629/2019 (Prestação de Contas da CIGÁS, exercício de 2018), sobre o teor da impropriedade nº 04 da Proposta de Voto, para que adote as providências que entender cabíveis. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 10.853/2019 (Apenso: 11.418/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, em face do Acórdão nº 39/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.418/2016. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL. PROCESSO Nº 14.215/2017** - Representação nº 128/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade da Prefeitura do Município de Tonantins, sob a responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos no Município. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 1165/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Lázaro de Souza Martins - Prefeito do Município de Tonantins, à época, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Lázaro de Souza Martins - Prefeito do Município de Tonantins, à época, em razão da não concretização efetiva e prioritária da Política Nacional de Resíduos Sólidos, e consequente violação do art. 225 da CF e da Lei Federal nº 12.305/2010 e da Lei Estadual nº 4.457/2017; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Tonantins que, no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, 18 meses, apresente ao TCE/AM as providências adotadas para o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.3.1.** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torna-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **9.3.2.** Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Tonantins com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais e com máximo reaproveitamento de resíduos recicláveis (com aterramento e incineração de rejeitos em último caso); **9.3.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **9.3.4.** Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.3.5.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.3.6.** Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.3.7.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.3.8.** Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). **9.4. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA e ao Instituto de Proteção Ambiental – IPAAM que, no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, 18 meses, apresente ao TCE/AM as providências adotadas quanto: **9.4.1.** À programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Tonantins para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** Ao cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** Ao plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos consumidos no município de Tonantins; **9.4.4.** Ao programa de apoio à Prefeitura de Tonantins para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.5. Determinar** ao Instituto de Proteção Ambiental – IPAAM que, no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, 18 meses, apresente ao TCE/AM as providências adotadas quanto: **9.5.1.** As ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Tonantins, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Tonantins, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.2.** As ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Tonantins e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, o Representante e os gestores do IPAAM e da SEMA, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, encaminhando-lhes cópia da decisão; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a publicação do decisum, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, para que atue na monitoração e avaliação do cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 10.888/2020** - Denúncia interposta pela Sr Robson de Souza Nogueira, em face da Prefeitura do Município de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'ângelo, acerca de possíveis irregularidades no Portal da Transparência. **Advogados:** José Marconi Moreira Filho – OAB/AM 9552 e Christian Galvão da Silva – OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 1166/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia proposta pelo Sr. Robson de Souza Nogueira – Vereador do Município de Manacapuru, em face da Prefeitura do Município de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'ângelo - Prefeito do Município de Manacapuru, à época, em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), em decorrência da desatualização do Portal de Transparência do Município de Manacapuru referentes ao exercício de 2019; **9.2. Julgar Procedente** a Denúncia proposta pelo Sr. Robson de Souza Nogueira – Vereador do Município de Manacapuru, em face da Prefeitura do Município de Manacapuru, sob a responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'ângelo - Prefeito do Município de Manacapuru, à época, em razão de ter-se constatado a desatualização do Portal de Transparência do Município de Manacapuru, em descumprimento ao que prescreve a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011); **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Betanael da Silva D'ângelo** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM, em razão do descumprimento do princípio da publicidade - previsto no art. 37, caput da CRFB - e dos arts. 3, 6 e 8 da Lei n. 12.257/2011. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que proceda à atualização do Portal de Transparência de forma concomitante à prática de atos administrativos, permitindo assim que o referido Portal sirva ao seu propósito de levar informação acerca da gestão pública do referido Município a seus habitantes e a quem mais interessar, em observância ao que prescreve a Lei n. 12.257/2011; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Betanael da Silva D'ângelo - Prefeito do Município de Manacapuru e Denunciado - acerca do decisum exarado por este Tribunal Pleno; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Robson de Souza Nogueira - Vereador do Município de Manacapuru e Denunciante - acerca do decisum exarado por este Tribunal Pleno; **9.7. Determinar** à SEPLENO que dê ciência do teor dos autos e do decisum exarado por este Tribunal Pleno ao Relator do Município de Manacapuru do biênio 2020/2021, informando-o dos achados contidos nos presentes autos, a fim de que adote as medidas que considerar pertinentes; **9.8. Arquivar** os autos com fulcro no art. 162 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.931/2020** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Sr. Valfrido de Oliveira Neto, referente ao exercício de 2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA. PROCESSO Nº 12.369/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e da Sra. Ana Kátia da Silva, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM OAB/AM nº 8316. **ACÓRDÃO Nº 1167/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos d do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, referente ao exercício 2019, sob a responsabilidade do **Senhor Marcos Apolo Muniz de Araújo**, Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, e da **Senhora Ana Kátia da Silva**, Ordenadora de Despesas da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Marcos Apolo Muniz de Araújo e à Senhora Ana Kátia da Silva, nos termos do art. 24 da Lei n. 2423/1996; **10.3. Recomendar** a Secretaria de Estado de Cultura - SEC que: **10.3.1.** Envide esforços para regularizar, de forma definitiva, com brevidade, a divergência entre o valor registrado na conta Bens móveis do Balanço Patrimonial e o valor registrado no Inventário dos Bens Permanentes (AJURI), a fim de que o Balanço espelhe a situação Patrimonial real do Órgão (itens 1.1 e 2.1 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.2.** Envide esforços para regularizar, de forma definitiva, com brevidade, a conta Bens Imóveis do Balanço Patrimonial, a fim de que o Balanço espelhe a situação Patrimonial real do Órgão (itens 1.2 e 2.2 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.3.** Atente-se com rigor às disposições do art. 63, § 2º, I, da Lei n. 4.320/64, mesmo diante da necessidade de reconhecimento de dívida, providenciando a documentação necessária para proceder à liquidação dos valores devidos, com a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor (itens 1.3 e 2.3 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.4.** Envie os processos de Prestação de Contas dos Contratos de Patrocínios a esta Corte de Contas para a devida análise dos recursos transferidos a terceiros, por tratar-se de uma obrigação decorrente do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal (itens 1.4 e 2.4 da fundamentação do Relatório/Voto). **10.4. Arquivar** o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.432/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, de responsabilidade do Sr. Miltinho Castro da Silva, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1168/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos d do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Senhor Miltinho Castro da Silva**, Secretário e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, I, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II e 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE; **10.2. Dar quitação** ao Senhor Miltinho Castro da Silva, Secretário e ordenador de despesas, à época, com fulcro no art. 163, caput, da Resolução 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.569/2021** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, sob a responsabilidade da Sra. Alessandra dos Santos e da Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881. **ACÓRDÃO Nº 1169/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos d do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, exercício de 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Alessandra dos Santos**, gestora no período de 31/01/2020 a 10/08/2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96; **10.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, exercício de 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Julia Fernanda Miranda Marques**, gestora no período de 10/08/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96; **10.3. Dar quitação** à Sra. Alessandra dos Santos, gestora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, no período de 31/01/2020 a 10/08/2020, com base no art. 24 da Lei nº 2423/96; **10.4. Dar quitação** à Sra. Julia Fernanda Miranda



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Marques, gestora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, no período de 10/08/2020 a 31/12/2020, com base no art. 24 da Lei nº 2423/96; **10.5. Recomendar** ao atual gestor do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto que a prorrogação de contratos se mantenha à luz do que reza a Lei de Licitações e Contratos; **10.6. Determinar** à Secretaria do Pleno - SEPLENO que extraia cópia do Relatório/Voto e encaminhe ao atual gestor do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, juntamente com a decisão originada nestes autos, a fim de que tenha ciência do teor da restrição que foi alvo de recomendação. **PROCESSO Nº 11.729/2021** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul, sob a responsabilidade da Sra. Silvia Picanço do Nascimento, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1170/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos d do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Sul – exercício 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Silvia Picanço do Nascimento** - Diretora do HPSC – Zona Sul, nos termos do art. 1, II, “a” c/c 22, I, ambos da Lei Estadual n. 2.423/96, bem como nos termos do art. 5, II da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Silvia Picanço do Nascimento - Diretora do HPSC – Zona Sul, exercício 2020 -, nos termos do art. 163, §1 da Resolução n. 04/02 - RI-TCE/AM; **10.3. Determinar** à origem que: **10.3.1.** Adote, de forma iminente, as medidas para a adoção de Portal de Transparência próprio; **10.3.2.** Nos exercícios vindouros observe o disposto na Resolução n. 13/2015 – TCE/AM, acerca dos prazos para envio das informações a esta Corte de Contas; **10.4. Determinar** à SEPLENO que extraia cópias do Relatório/Voto e do decisum deste Tribunal Pleno, a fim de que a referida documentação seja encaminhada à Relatora da SES/AM no biênio 2020/2021 para que adote as medidas que considerar cabíveis no que concerne à situação apontada no item “h” do Relatório/Voto - referente ao atraso no repasse ou repasse parcial de verbas aos órgãos integrantes da Secretaria de Saúde, sobretudo hospitais, o que acarreta a necessidade de emissão de empenhos parciais pelas unidades gestoras; **10.5. Arquivar** os autos nos termos do art. 162 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.365/2021** - Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 33/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Alvarães. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1171/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Convênio n. 33/2009 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, representada pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Alvarães, representada pelo **Sr. Mário Tomás Litaiff**, Prefeito à época, conforme disposto no art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial da primeira e segunda parcelas do Convênio nº 33/2009, sob a responsabilidade do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC, à época, e do **Sr. Mário Tomás Litaiff**, Prefeito Municipal de Alvarães, à época, pelas restrições 04, 05 e 07 pertinentes ao concedente e restrições 01, 02, 03, 04, 05 e 06 pertinentes ao conveniente, todas elencadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 210/2021-DEATV (fls. 361/368) e no Relatório/Voto, com fulcro no art. 22, III, “b” e “c”, da Lei nº 2423/1996; **8.3. Considerar revel** o **Sr. Mário Tomas Litaiff**, Prefeito Municipal de Alvarães, à época, com base no art. 20, §4º da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 88, caput, da Resolução n. 04/2002–TCE/AM; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições 04, 05 e 07 referidas no Laudo Técnico Conclusivo nº 210/2021-DEATV (fls. 361/368) pertinentes ao concedente e também elencadas no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Relatório/Voto que constituem grave infração à norma legal, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. **8.4.1.** Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Mário Tomas Litaiff**, Prefeito Municipal de Alvarães à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições 01, 02, 04, 05 e 06 referidas no Laudo Técnico Conclusivo nº 210/2021-DEATV (fls. 361/368) pertinentes ao conveniente e também elencadas no Relatório/Voto que constituem grave infração à norma legal, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. **8.5.1.** Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.6. Considerar em Alcance** o **Sr. Mário Tomas Litaiff**, Prefeito Municipal de Alvarães, à época, no valor de **R\$ 99.900,00** (Noventa e nove mil e novecentos reais), pela restrição 03 referida no Laudo Técnico Conclusivo nº 210/2021-DEATV (fls. 361/368) pertinente ao conveniente e também elencada no Relatório/Voto, pela ausência de comprovação das despesas com a segunda parcela do ajuste, com base no art. 305 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. **8.6.1.** Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 13.413/2021** - Representação com pedido de Medida



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Cautelar interposta pelo Sr. Cid Moldes Martins Junior para apuração de possíveis irregularidades no licenciamento do Processo nº 1843/2021 do Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.163/2021** – Embargos de Declaração em Encaminhamento do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição Governamental da Prefeitura de Presidente Figueiredo. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1172/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça, ex-Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, por intermédio de seu advogado devidamente constituídos, em face da Acórdão nº 929/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 385/386), em razão da não demonstração de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada ou em seu Relatório/Voto condutor; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que retome a contagem dos prazos recursais do Acórdão nº 929/2021 TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonça, através de seu advogado, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão. **PROCESSO Nº 12.925/2021 (Apenso: 12.926/2021)** - Termo de Ajustamento de Gestão nº 03/2018-GCED, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM, o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, cujo objetivo é a recuperação do sistema viário do município de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 1173/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a rescisão unilateral do Termo de Ajustamento de Gestão nº 03/2018-GCED, face ao descumprimento dos compromissos por parte da Secretaria de Estado de Infraestrutura, dispostos em sua Cláusula Segunda, nos moldes do art. 9º, II da Resolução nº 21/2013 TCE/AM; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências para a juntada de cópia do decisório e respectivo Relatório/Voto à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura, exercício de 2019, quando da sua autuação, devida a repercussão decorrente da Rescisão Unilateral do TAG nº 03/2018-GCED e de sua Cláusula Terceira, III; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências para a reabertura do processo nº 12.926/2021, encaminhando-o à relatoria para imediata retomada de sua instrução; **8.4. Notificar** o Sr. Oswaldo Said Júnior, com envio de cópias das manifestações técnicas, do Relatório/Voto e Acórdão; **8.5. Notificar** a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, com envio de cópias das manifestações técnicas, do Relatório/Voto e Acórdão; **8.6. Notificar** o Ministério Público de Contas. **PROCESSO Nº 13.565/2021 (Apenso: 12.333/2016, 13.116/2018 e 13.113/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Suely da Silva Mendonça, em face do Acórdão nº 97/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.116/2018. **Advogados:** Rafael Frank Benzecry - OAB/AM 12.612 e Igor Belarmino Ribeiro Lins da Silva – OAB/AM 16.143. **ACÓRDÃO Nº 1174/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria Suely da Silva Mendonça**, com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

vistas a reformar a Decisão nº 52/2018-TCE-Tribunal Pleno, que lhe imputou alcance (item 10.3) e multas (itens 10.2 e 10.4); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Suely da Silva Mendonça, para reformar a Decisão nº 52/2018-TCE-Tribunal Pleno, para afastar, no que concerne à recorrente, o alcance imputado no item 10.3 e as multa imputadas nos itens 10.2 e 10.4 do referido decisum, bem como, por consequência lógica, afastar o item 10.5 e 10.6 do raio de obrigações da recorrente, eis que não estará mais sujeita à cobrança executiva; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria Suely da Silva Mendonça acerca do teor desta decisão; **8.4. Arquivar** após, cumpridas as formalidades de estilo por este Tribunal, ao arquivo.

PROCESSO Nº 14.497/2021 - Auditoria de Gestão Fiscal para o município de Alvarães, exercício de 2021: Exposição de Motivos com solicitações e ordenação de medidas sobre o acompanhamento e controle da gestão fiscal das Administrações Públicas Diretas e Indiretas do Estado e dos Municípios, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. **ACÓRDÃO Nº 1175/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Lucenildo de Souza Macedo**, Prefeito na Prefeitura Municipal de Alvarães, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 54, I, "b" da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, "b" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por atraso na publicação no Portal da Transparência e envio ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do município de Alvarães, 1º e 2º bimestre de 2021. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2. Notificar** o Sr. Lucenildo de Souza Macedo, Prefeito na Prefeitura Municipal de Alvarães, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **8.3. Arquivar** o processo. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

PROCESSO Nº 11.933/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência de Maraã - MARAAPREV, sob a responsabilidade do Sr. Benedito de Oliveira Júnior, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1176/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos d do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Benedito de Oliveira Júnior**, Diretor Executivo e Ordenador de Despesas do MARAAPREV, no exercício de 2019, com fulcro no art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à notificação desta Corte de Contas; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência de Maraã - MARAAPREV, referente ao exercício de 2019, tendo como responsável o **Sr. Benedito de Oliveira Júnior**, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das irregularidades citadas na fundamentação do Relatório/Voto;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

10.3. Aplicar Multa ao Sr. **Benedito de Oliveira Júnior**, Diretor Executivo e Ordenador de Despesas do MARAAPREV, no exercício de 2019, no valor de **R\$ 34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da fundamentação do Relatório/Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** ao Fundo de Previdência Social – MARAAPREV que: **10.4.1.** Coordene junto ao Prefeito a revisão da lei previdenciária do município para fixar prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, em cumprimento aos arts. 5º, inciso II e 37, da CF/88; (item 1, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.4.2.** Adote as medidas administrativas e, se necessário, judiciais para que o município efetue o repasse regular das contribuições previdenciárias, conforme a Lei Municipal de Marã nº 10/2009; (item 2, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.4.3.** Adote as medidas necessárias junto ao prefeito para que o Fundo funcione com todas as instâncias colegiadas fixadas na Lei Previdenciária do Município nº 10/2009; (item 3, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.4.4.** Adote as medidas necessárias para que as demonstrações contábeis e a demonstração das mutações do patrimônio líquido venham acompanhadas das notas explicativas, em cumprimento ao art. 1º, da Resolução nº 03/2013-TCE/AM, com fundamento no art. 11, caput, da Portaria STN nº 634/2013; (item 4, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.4.5.** Adote as medidas administrativas necessárias para que os servidores efetivos do poder legislativo sejam segurados pelo regime de previdência dos servidores do município, em cumprimento à Lei Municipal nº 10/2009; (item 5, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.4.6.** Adote as medidas administrativas necessárias para que o fundo de previdência funcione com a estrutura organizacional prevista na Lei Municipal de Marã nº 10/2009; (item 6, da fundamentação do Relatório/Voto); **10.4.7.** Adote as medidas necessárias para que o fundo de previdência efetue o controle de seus bens móveis e imóveis na forma do art. 94, da Lei nº 4320/1964. (item 7, da fundamentação do Relatório/Voto). **10.5. Determinar** o encaminhamento de cópia reprográfica dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.946/2021** - Representação interposta pelo Prefeito de Iranduba, Sr. José Augusto Ferraz de Lima, para apuração de possíveis irregularidades cometidas pelo ex-Prefeito, Sr. Francisco Gomes da Silva, referentes à transição de mandato. **Advogados:** Hamilton Vasconcelos Gadelha - OAB/AM 8368 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 1177/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Jose Augusto Ferraz de Lima, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288 da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Jose Augusto Ferraz de Lima, haja vista o descumprimento da Resolução 11/2016-TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Gomes da Silva** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável, por ato praticado por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie a Denúncia, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, archive-se os autos. **PROCESSO Nº 12.822/2021 (Apenso: 10.670/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Simone Verônica Mendes Dias, em face da Decisão nº 706/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.670/2017. **ACÓRDÃO Nº 1178/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parical consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da **Sra. Simone Veronica Mendes Dias**, por ter sido interposto nos moldes regimentais; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso da Sra. Simone Veronica Mendes Dias, alterando a Decisão nº 706/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.670/2017, no sentido de Julgar Improcedente a Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação n.º 343/2016), acerca de denúncia de irregularidade, em face das Sras. Cristiane Silva Marinho, servidora da SUSAM e Simone Verônica Mendes Dias, Diretora do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - SPA Danilo Corrêa, à época, alusiva aos pagamentos efetuados à empresa Wagner Luis Fontanezi, com fulcro no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM, em razão da contratação direta de duas empresas para realizar o serviço de contabilidade do órgão, infringindo o disposto no art. 78 da Lei nº 8.666/93, excluindo-se os demais itens; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie a Recorrente e/ou advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo. **PROCESSO Nº 12.879/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Hiparc Geotecnologia, Projetos e Aerolevanteamento Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em razão de irregularidades no Processo Licitatório 2017/11209/15269/0001. **ACÓRDÃO Nº 1179/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Hiparc Geotecnologia, Projetos e Aerolevanteamento Ltda, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Hiparc Geotecnologia, Projetos e Aerolevanteamento Ltda, considerando que não constam nos autos fatos que demonstrem cometimento de atos ilícitos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.159/2019** – Embargos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de Declaração em Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Carauari – CARAUARIPREV, referente ao exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Nelson José Batista Lacerda.

Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1180/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos d do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Nelson José Batista Lacerda, em razão de preenchimento dos requisitos; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Nelson José Batista Lacerda, mantendo-se na íntegra o Acórdão n. 659/2021-TCE-Tribunal Pleno, acostado às fls. 1823-1826 dos autos; **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Nelson José Batista Lacerda. **PROCESSO Nº 16.311/2019** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeita Municipal de Coari, em razão de possível burla à Lei de Transparência na Administração Pública.

Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 1181/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em desfavor da Prefeitura Municipal de Coari, em face de possível burla à Lei de Transparência no que diz respeito ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Coari; **8.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro**, Prefeito Municipal de Coari, exercício 2019, nos termos do art. 54, inc. VI, da Lei estadual nº 2.423/96 e assinalando prazo ao Poder Executivo do Município de Coari para que tome as medidas propugnadas pela DICETI, no valor de **R\$ 14.894,73** (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da Multa, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2019; **8.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.135/2021** - Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 226/2021 para apuração de indícios de irregularidades na transmissão de cargo entre prefeitos na Prefeitura Municipal de Amaturá. **ACÓRDÃO Nº 1182/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta em face da Prefeitura Municipal de Amaturá e julgá-la extinta sem resolução de mérito nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 485, inciso V do Código de Processo Civil Brasileiro; **9.2. Determinar** o apensamento dos autos ao Processo nº 11.300/2021 para fins de consulta, conforme art. 64, § 4º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao responsável pela Prefeitura Municipal de Amaturá e demais interessados; **9.4. Arquivar**, após cumprimento dos itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.063/2021 (Apensos: 16.631/2019 e 11.168/2015)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Elcilene Motta Falcão, em face do Acórdão nº 244/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.631/2019. **Advogados:** Luis Felipe Avelino Medina - OAB/AM 6100, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935 e Douglas Rui Pessoa Reis Aguiar – OAB/AM 11441. **ACÓRDÃO Nº 1185/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Elcilene Motta Falcão**, em face do Acórdão nº 244/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16631/2019, nos moldes do art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pela **Sra. Elcilene Motta Falcão**, para reformar o Acórdão nº 244/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16631/2019, cujo teor passa a vigorar com a seguinte redação: **8.2.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Elcilene Caldas da Motta, no cargo de pedagogo 20H 4-B, matrícula nº 064.333-5A do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED; **8.2.2. Determinar** o registro da referida aposentadoria; e **8.2.3. Arquivar** o processo. **8.3. Dar ciência** à **Sra. Elcilene Motta Falcão**, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do feito; e **8.4. Determinar** a tramitação do feito ao Relator do processo em apenso nº 16.631/2019, a fim de dar seguimento às providências que entender pertinentes. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.175/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 331/2021-Ouvidoria referente à comunicação de possíveis irregularidades no pagamento de gratificação aos servidores Thomaz Augusto Correa de Vasconcelos Dias, Tâmera Maciel Assad, Herbert Ferreira Lopes e Sandro Luiz Sarkis Celestino, pagamentos efetuados pela Polícia Civil do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 1186/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação n. 331/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação n. 331/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, haja vista a inexistência das falhas atribuídas a Polícia Civil do Estado do Amazonas, uma vez que a gestora da PC/AM procedeu a retirada da aludida gratificação (GRAT.L.3281/08 ART.5 - COD. 0790) do financeiro dos servidores envolvidos neste processo; **9.3. Determinar** o arquivamentos dos autos tendo em vista que a Gestora da Polícia Civil atuou na forma imposta pela decisão do STF, não havendo qualquer falha a ser atribuída a mesma e que possuam subsidiar o prosseguimento dos autos em tela, nos termos em que determina o artigo 162 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **9.4. Dar ciência** do teor do julgamento à Represente - Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, e à Representada - em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas, bem como, aos demais interessados no feito. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

MENDES. PROCESSO Nº 11.681/2019 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 14.116/2020 (Apenso: 14.114/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 6/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.114/2020 (Processo Físico Originário nº 5070/2014). **Advogado:** César Augusto do Nascimento Cardoso - OAB/AM 12109. **ACÓRDÃO Nº 1187/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Ministério Público de Contas**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 do Regimento Interno; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Ministério Público de Contas**, anulando o Acórdão nº 6/2020-TCE-Primeira Câmara, tendo em vista que as pensões especiais de caráter assistencial não integram o rol de atos de pessoal sujeitos a registro previstos no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, consignando-se que a anulação não implica no cancelamento do benefício, considerando o teor da decisão exarada no Processo n.º 0206613-47.2012.8.04.0001, da 2.ª Vara da Fazenda Pública; e **8.3. Dar ciência** da decisão ao Ministério Público de Contas e ao Sr. Francisco Ferreira da Silva, por intermédio de seu advogado. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 12.534/2021 (Apenso: 13.652/2018 e 12.881/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 76/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.652/2018. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1188/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, representante, à época, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, em face do Acórdão nº 76/2021-TCE-Primeira Câmara, decisão esta que julgou legal o termo de Convênio nº 024/2012, firmado entre a SEDUC e a Associação dos Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima, mas irregular a prestação de contas da primeira parcela do referido convênio, bem como, aplicou multa ao Recorrente; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, representante, à época, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, em face do Acórdão nº 76/2021-TCE-Primeira Câmara, no sentido de excluir a multa aplicada ao recorrente no item 8.4; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.639/2021 (Apenso: 14.415/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jhoselito Barbosa Aristóteles, em face do Acórdão nº 38/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.415/2020. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva OAB/AM -3260 e Claudine Basílio Klenke OAB/AM -4099. **ACÓRDÃO Nº 1189/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Jhoselito Barbosa Aristóteles**, em face do teor do Acórdão nº 38/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.415/2020; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

interposto pelo Sr. Jhoselito Barbosa Aristóteles, em face do Acórdão nº 38/2021–TCE–Primeira Câmara, no sentido de: **8.2.1. julgar legal** a aposentadoria do Sr. Jhoselito Barbosa Aristóteles, com seu respectivo registro; **8.2.2. incluir** a Gratificação de Tempo Integral a seus proventos; **8.2.3. corrigir** o valor do ATS para 35%. **8.3. Determinar** à AmazonPrev, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a guia financeira e o ato de concessão do benefício do Sr. Jhoselito Barbosa Aristóteles para incluir a Gratificação de Tempo Integral e alterar o valor referente a Gratificação por Tempo de Serviço - ATS. Além disso, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópia da guia financeira e cópia da publicação do ato da aposentadoria para comprovação do cumprimento; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Jhoselito Barbosa Aristoteles e a Amazonprev, nos termos regimentais; **8.5. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.164/2020** - Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1190/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos d do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM, exercício 2019, sob responsabilidade do **Sr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira**, Procurador Geral do Município e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** com fundamento no art. 23, da Lei nº 2.423/96, ao Sr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, Procurador Geral do Município e Ordenador de Despesas da PGM; **10.3. Recomendar** à Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM que regularize a situação dos restos a pagar de exercícios anteriores, sem retenção de pagamento por ausência de regularidade fiscal, uma vez comprovada a execução plena e satisfatória do objeto contratual pertinente; **10.4. Dar ciência** do julgado ao Sr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, encaminhando-lhes cópia da decisão. **PROCESSO Nº 12.514/2020** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Policlínica Governador Gilberto Mestrinho, de responsabilidade da Sra. Francisca da Silva Garcia, Sra. Liege de Fátima Ribeiro Freire e Sra. Maximina Penha Malagueta, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Bruno Medeiros Diniz de Carvalho OAB/AM – 8584. **ACÓRDÃO Nº 1191/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos d do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Maximina Penha Malagueta, em face do Acórdão nº 385/2021–TCE–Tribunal Pleno, com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Maximina Penha Malagueta, em face do Acórdão nº 385/2021–TCE–Tribunal Pleno, devido a ausência de omissão alegada; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maximina Penha Malagueta, na pessoa de seu advogado, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão. **PROCESSO Nº 16.695/2020 (Apensos: 13.896/2017 e 13.760/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vander Rodrigues Alves, em face do Acórdão nº 839/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.760/2017. **Advogados:** Ana Lucia Salazar de Sousa - OAB/AM 7.173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva OAB/AM 9.771 e Alex da Silva Almeida OAB/AM 10.706. **ACÓRDÃO Nº 1192/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Vander Rodrigues Alves** em face do Acórdão nº 839/2020–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n.º 13760/2017, que julgou procedente a Representação formulada pelo Procurador do Ministério de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face de sua gestão na SUSAM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso interposto pelo **Sr. Vander Rodrigues Alves** em face do Acórdão nº 839/2020–TCE–Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n.º 13760/2017, alterando o valor da multa do item 9.2, mantendo os demais itens inalterados. Assim, a redação do item 9.2 passa a ser a seguinte: **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Vander Rodrigues Alves**, Secretário de Estado da SUSAM à época dos fatos, no valor de **R\$13.654,40**, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentados nos subitens (“1”, “2”, “3”, “4” e “5”) da Proposta de Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Vander Rodrigues Alves, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Novembro de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Mirtyl Levy Junior'.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno